

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.217

RECURSO Nº : 85.717 - IRPF Ex. 1988 a 1990.

RECORRENTE : FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual)

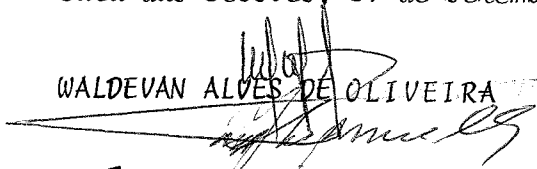
RECORRIDA : DRF em Natal - RN

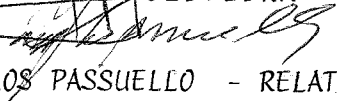
IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, este processo, decorrente, deve merecer a mesma decisão adotada no processo principal, já que nenhuma discrepância de matéria impõe diferente tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

22 SET 1995

Participara, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa (Suplente).

ACÓRDÃO Nº 102-30.217

RELATÓRIO

FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Firma Individual), qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN, que mantém exigência de IRPF referente aos exercícios de 1988 a 1990.

A exigência decorreu de lançamento reflexivo ao processo nº 10469/004.188/92-86, recurso nº 107.067 e a impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso andaram na mesma trilha, sem inovações.

É o relatório



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

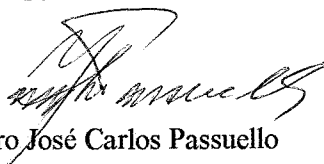
Sendo este processo formado em decorrência de haver sido considerado parte da tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, se prende umbilicalmente ao principal.

Tendo sido julgado o principal, na sessão de de setembro de 1995, com a emissão do Acórdão nº 102- , pelo qual foi negado provimento ao recurso, nenhum óbice legal impede a aplicação a este processo de igual decisão.

Mantido o processo principal, o processo decorrente deve ser igualmente mantido, já que os fundamentos e base tributada obedece ao pressuposto decorrencial.

Assim, pelo que consta do processo, diante da decisão no processo principal, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator